

~~Assinatura~~
~~Assinatura~~
~~Assinatura~~

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Itim, e afixada no lugar de costume em data supra.

Secretaria.

Lei nº 411/68, de 23 de dezembro de 1968
 Institui o Código Tributário
 do Município de Itim, Esta-
 do de São Paulo.

Gualdo Gonçalves, Prefeito Mu-
 nicipal de Itim, Estado de
 São Paulo, Faço saber que a
 Câmara Municipal aprovou
 e eu sanciono e promulgo a se-
 guinte lei:-

Título I

Do Sistema Tributário

Capítulo Único

Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidades de cada tributo.

Artigo 2º - Compõem o sistema tributário do munici-
 pálio.

I. Os impostos:-

- a)- sobre propriedade territorial urbana
- b)- sobre propriedade medial
- c)- sobre serviços

II - As Taxas:-

- a)- de licença
- b)- de limpeza pública
- c)- de serviços diversos
- d)- de expediente
- e)- de conservação de estradas

III - As contribuições de melhoria:-

Título II

Do Imposto

Capítulo I

Do Imposto sobre propriedade Territorial Urbana
Incidência e Contribuinte.

Artigo 8º - O Imposto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade o domínio útil ou a posse de terreno localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário o (seu) titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo 1º - O imposto recai também sobre o terreno que embora não localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, como "Sítio de Recreio" e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo 2º - O imposto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo 3º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

~~Supra~~
~~Supra~~
III - construção interdita, condenada, em ruína ou demolida;

IV - construção considerada por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

Parágrafo 4º - Para o efeito, dê-se importância consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público:-

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 5º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbanas, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio.

Parágrafo 6º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente por lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

Artigo 4º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:-

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do tributo de Transferências, salvo quando conste sobre este a nova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, no

casos de arrematações em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II. o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da abertura de sucessão;

III. o sucessor a qualquer título e o conjugue meiro, pelos débitos de "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinto, do (o) legado ou da meação;

IV. a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, - fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo Único. - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 5º. - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da data.

faça de exigências administrativas para sua utilização.

Base de Cálculo e Alíquota do Impôto

Artigo 6º - O impôto será devido com base no valor venal do terreno, à razão de 1,5 (um e meio por cento).

Artigo 7º - O valor venal do terreno será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente e critério da repartição, em prejuízo do disposto no artigo 9º desta lei:-

I. declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;

II. preços corrente de terrenos obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;

III. preços das locações correntes;

IV. localização e características do terreno;

I. índices de desvalorização da moeda, e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;

II. outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tecnicamente reconhecidos.

Artigo 8º - Na determinação da base de cálculo do impôto não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 9º - Para apuração do valor venal do terreno, o Executivo poderá elaborar Plantas Genéricas de Valores contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, classificações das construções, métodos avaliatórios aplicáveis, e demais elementos considerados necessários ou úteis à fixação do valor venal do terreno.

Parágrafo único - As Plantas Genéricas de Valores serão utilizadas, para efeitos de lançamento, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

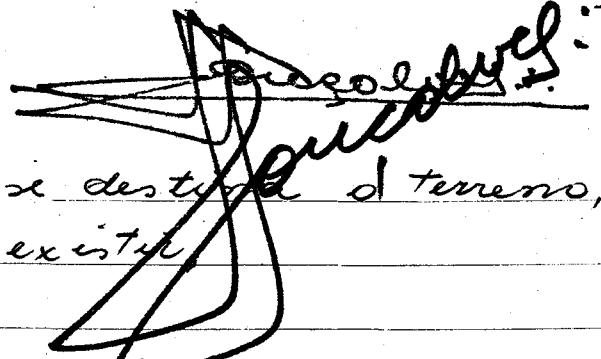
Inscrição e Lançamento

Artigo 10º - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 11º - O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser pela Prefeitura, declarará:-

- I. nome e qualificação do contribuinte;
- II. número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
- III. localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV. dimensões, área e confrontação do terreno;



I - uso a que se destina o terreno, dado sobre a construção existente;

II - valor venal

III - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

IV - condição em que a posse é exercida.

Parágrafo 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da:

I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - demolição ou percimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno a qualquer título.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Parágrafo 3º - Serão objeto de inscrição única, acompanhada de planta ou desenho.

I - as glebas desprovidas de melhoramento, cujas utilizações dependa de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas de áreas aruadas;

III - o lote isolado ou grupo de lotes.

contiguos.

Artigo 12º - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da data do ato :-

I- pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis de títulos de aquisição de terreno;

II- pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessação.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo segundo do artigo 11º, por 1 (um) ou mais exercícios até que seja regularizada sua situação.

Artigo 13º - Para os efeitos deste imposto consideram-se negados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou emissão do contribuinte.

Artigo 14º - O imposto é anual reputando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior aquela a que se referir o lançamento.

Parágrafo 1º - Tratando-se de obras concluídas em meio do exercício o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se" seja obtido o "auto de vistoria" ou em que foram efetivamente medidos seja de valor superior ao referido imposto territorial o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

~~Paulo Alves~~

Artigo 15º - O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com a inscrição.

Parágrafo 1º - Nos casos de compromisso de compra e venda será mantido o lançamento, até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para este o lançamento.

Parágrafo 2º - O lançamento de imposto relativo a terreno objeto em fidejussão usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo 3º - Existindo no condomínio unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 16º - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 17º - O cálculo do imposto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 18º - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamento omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros, que estejam viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo 1º - No caso deste artigo o de-

zito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

Parágrafo 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 19º - O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário, para o efeito deste imposto, o lugar da situação do terreno ou local indicado pelo contribuinte para a entrega de avisos.

Arrecadação.

Artigo 20º - O pagamento do imposto será efetuado em 2 (duas) prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos.

Artigo 21º - O pagamento do imposto não importa recolhimento por parte da Prefeitura de legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Isenções

Artigo 22º - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:-

I. terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II. os templos Religiosos;

~~Requerimentos~~
III. Os imóveis pertencentes às instituições de caridade desde que reconhecidas.

Artigo 23º - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para obtenção do benefício.

Parágrafo único - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos reconhecimentos de imunidade, as disposições sobre isenções.

Artigo 24º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 25º - Os requerimentos de isenções devem ser apresentados até o último dia do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Pedidos de Reconsideração e Recursos

Artigo 26º - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

Artigo 27º - o prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data da sua intimação ao interessado.

Capítulo II

Do Imposto Sobre Propriedade Predial
 Incidência e Contribuinte

Artigo 28º - O imposto sobre propriedade predial recai sobre propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo 1º - O imposto, ~~rege~~, Para o efeito deste imposto considera-se prédio o terreno com construção ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino.

Parágrafo 2º - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções indicadas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 3º desta lei, os quais ficarão sujeitos ao imposto sobre propriedade territorial urbana.

Base de Cálculo e Alíquota do Imposto

Artigo 29º - O imposto será devido com base no valor venal do imóvel construção e terreno, à razão de 0,80% (oitenta por cento).

Parágrafo único - O valor venal da construção será determinado em função da área construída e o do terreno de acordo com o disposto no artigo 7º.

Inscrição e Lançamento

Artigo 30º - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados

~~Suplemento~~
~~Suplemento~~

por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 31º - A inscrição será requerida em formulário próprio no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

I - nome e qualificação do contribuinte;

II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;

III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;

IV - dimensões e área do terreno; área do pavimento Térreo número de pavimentos, área total da parte considerada edificada confrontações e data da conclusão do médis;

V - uso a que se destina, digo, a que efetivamente se destina;

VI - valor venal;

VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;

VIII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

IX - condição em que a posse é exercida.

Parágrafo 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:

I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou supracção de edificação ou construção;

III - aquisições ou promessa de compra do prédio;

IV - aquisições ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;

V - posse do prédio a qualquer título.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios até a regularização da inscrição.

Artigo 32º - os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações, modificações de uso e alterações de aluguel, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo 2º do artigo 31, até a data da comunicação.

Artigo 33º - Tratando-se de construção ou edificação concluídas em cada exercício o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se" do "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

Parágrafo 1º - A norma deste artigo

156

será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas e de ocupação de unidades autônomas de condomínios, já concluídas.

Parágrafo 2º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano civil.

Arrecadação

Artigo 34º - O pagamento do imposto será efetuado em (duas) prestações iguais nas épocas e locais indicados nos avisos.

Isenções

Artigo 35º - Estão isentos do imposto - desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I. prédios cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou suas autarquias;

II - os Templos Religiosos;

III - os imóveis pertencentes às instituições de caridade desde que reconhecidas.

Artigo 36º - Aplicam-se com as adaptações necessárias ao imposto sobre propriedade predial, as mesmas normas do imposto sobre propriedade territorial urbana, constantes do artigo 3º e seus parágrafos, e os artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 13º, 14º, capít. 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, desta lei.

Capítulo III

Do Impôto sobre Serviços Incidência e Contribuinte

Artigo 37º - O impôto sobre serviços é devido pela prestação no território do município, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôto de competência da União ou dos Estados, e tem como contribuinte o prestador do serviço.

Artigo 38º - Para os efeitos deste impôto, considera-se local da prestação do serviço o lugar da sede da empresa, executados os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço:-

I - construção civil;

II - serviço prestado, em caráter permanente por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes neste município.

Artigo 39º - Para os efeitos deste impôto considera-se serviço toda atividade exercida por empresa ou profissional autônomo em que se realiza.

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, conserto, reparo, restauração e operações similares quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comerciali-

zação;

I- execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II- Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Artigo 40º - A incidência do imposto é dependente:-

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas referente a atividade tributada;

III- do pagamento ou do resultado do serviço prestado;

IV- de habitualidade na prestação do serviço.

Base de Cálculo e Alíquota do Imposto

Artigo 41º - O imposto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:-

I- locação de bens móveis..... 0,50%

II- locação de espaço e bens imóveis... 0,30%

III- jogos e diversões públicas..... 0,60%

IV- beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares.

lavr..... 0,50%

I - execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil..... 0,50%

VI - prestações de serviços de qualquer natureza..... 0,50%

Parágrafo único. Para o cálculo do imposto serão admitidas as seguintes deduções no preço cobrado.

- a) - despesas reembolsáveis;
- b) - outros serviços congêneres.

Artigo 42º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas fixas:

	Import. anual
a) - Profissionais liberais.....	80,00
b) - corretores e outros intermediários de negócios.....	60,00
c) - Barbeiros e cabeleiros	
1ª classe.....	35,00
2ª classe.....	20,00
3ª classe.....	12,00
d) - demais profissões.....	30,00

Parágrafo único - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota da letra "a" multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

Artigo 43º - Para o efeito deste imposto considera-se preço do serviço a quantia

~~Regulamento~~
total cobrada pela atividade sem quaisquer deduções ainda que sejam a título de frete, frete, despesa ou imposto, excluídas, as expressamente permitidas pela legislação tributária.

Artigo 44º - O preço do serviço arbitrado.

I - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal anual com índices que não correspondem, fielmente, às quantias cobradas em decorrências da prestação de serviços, aplicando-se o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

III - quando inexistirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

Parágrafo único - Para o arbitramento, entre outros elementos serão considerados o lançamento de estabelecimentos semelhantes, natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários, retirados dos sócios.

Artigo 45º - Nos serviços de caráter misto assim considerados quando a prestação do serviço seja acompanhada do fornecimento de mercadorias, todos enquadrados

no inciso IV, do artigo 39, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que serviu de base para o cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

Parágrafo único. Não se considera serviço de caráter misto, aquele em que a prestação do serviço constitua objeto essencial da atividade do contribuinte e represente mais de 75% (setenta e cinco por cento) da sua receita média mensal.

Artigo 46º. - Na execução de obras hidráulicas ou de construções civis, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecedores ou prestador dos serviços, e as parcelas relativas ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto.

Inscrição e Lançamento

Artigo 47º. - A pessoa do imposto deverá requerer sua inscrição fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias, contados da data do início da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.

Parágrafo 1º. - A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

Parágrafo 2º. - O recebimento do re

~~Resolução~~
~~Decreto~~

querimento de inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos elementos e informações apresentados.

Parágrafo 3º - Para o fim previsto neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar o livro e documentos exigidos pelo fisco.

Artigo 48º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido o elemento de informação exata sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição "ex-officio" ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto negado ao contribuinte enquadrado no artigo 41 e de 100% (cem por cento) do valor do imposto para os demais casos.

Artigo 49º - Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a cessação de suas atividades.

Parágrafo único - A baixa será concedida após a verificação a procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Artigo 50º - O imposto será calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo 41 e anualmente nos demais casos.

Artigo 51º - Para recolhimento do

imposto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação municipal.

Parágrafo único - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte pela Prefeitura é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

Artigo 52º - Mediante méria autorização da repartição competente e sem prejuízo da norma contida no artigo 17 o contribuinte poderá fazer o cálculo do imposto relativo aos diversos locais de prestação dos serviços pelo local de centralização de sua escrita.

Artigo 53º - Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias acompanhados do auto de infração.

Artigo 54º - Para o efeito de registro controle e fiscalização do imposto a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos fiscais.

Parágrafo único - A falta de livros ou documentos de uso obrigatório sujeitará o contribuinte a multa de até 50% (cinquenta por cento) ao lançamento arbitrado e demais cominações cabíveis.

Arrecadação

Artigo 55º - O imposto deverá ser recolhido pelo contribuinte independente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:-

~~Resolução~~
~~Artigo 55~~

I. Até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido nos prazos previstos no artigo 41;

II - em (quatro) prestações vencíveis nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro nos demais casos.

Parágrafo único - A diferença do imposto apurado em levantamentos fiscais, deverá ser recolhida dentro de 15 (quinze) dias contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outra comunicação.

Artigo 56º - Decorridos os prazos de recolhimento e o pagamento do imposto o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas, calculadas sobre o valor do tributo.

I - Até 30 (trinta) dias de atraso. 10%

II - de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso 15%

III - mais de 60 (sessenta) dias de atraso 20%

Parágrafo único - A exigência do imposto e da multa acima, será feita sem prejuízo do disposto no artigo 101º.

I - as atividades a que se refere o artigo 21, parágrafo 2º da Lei 5.171;

II - Os serviços de assistência social por atividades reconhecidas;

III - Nos demais casos previstos na constituição e leis posteriores.

Artigo 58º - As inscrições do artigo anterior serão solicitadas em requerimentos

instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 59º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 60º - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano à execução dos casos de início de atividades, no qual o prazo é de 30 (trinta) dias.

Pedidos de Reconsideração e Recurso

Artigo 61º - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex-offício" do imposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da entrega do auto de infração ou de sua notificação.

Artigo 62º - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data de sua publicação, digo, de sua intimação ao interessado.

TÍTULO III

Das Taxas

Capítulo I

Da Taxa de Licença

~~Artigo 63º~~
~~Artigo 64º~~
~~Artigo 65º~~

Artigo 63º - A taxa de licença ou de autorização será devida pelo exercício no território do Município de quaisquer atividades lucrativas, ou pela prática dos atos previstos neste capítulo, sujeitos a prévio licenciamento ou fiscalização da Prefeitura, e tem como contribuinte pessoa interessada na prática dos atos ou atividades.

Parágrafo único - A licença definitiva ou a autorização necessária constará de alvará que deverá ser exibido à fiscalização.

Artigo 64º - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada um e os respectivos valores.

Artigo 65º - A taxa será devida para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos agropecuários, industriais, comerciais, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares;

II - circulação de veículos;

III - execução de obras particulares;

IV - promoção de publicidade.

Seção I

Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

Comerciais e Similares

Artigo 66º - Nenhuma empresa produtora agropecuária, industrial, comercial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares, poderá instalar-se ou ini-

ciar suas atividades sem prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. Não estão isentas da taxa as empresas cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Artigo 67º - A taxa será exigida e arrecadada antes do início das atividades ou da matrícula dos atos sujeitos ao tributo, e deve ser renovada para o funcionamento, até o último dia de janeiro de cada ano.

Artigo 68º - O contribuinte ao solicitar a licença ou autorização deverá fornecer à Prefeitura o elemento de informações exigidos os quais deverão ser atualizados por ocasião da renovação da licença para funcionamento.

Artigo 69º - A taxa será devida, em cada ano de acordo com a seguinte tabela :-

ATIVIDADES	Período	1ª Zona Urbana RURB.	2ª Zona Urbana RURB.	3ª Zona Urbana RURB.
I. Indústria :-				
a)- até 10 operações	Anual	20,00	15,00	10,00
b)- de 11 a 20 operações	"	30,00	20,00	15,00
c)- de 21 a 50 operações	"	40,00	30,00	20,00
d)- de 51 a 100 operações	"	50,00	40,00	25,00
e)- acima de 100 operações	"	60,00	50,00	30,00
II. Estabelecimentos Produtores agro pecuários	"	10,00	5,00	3,00
III. Comércio :-				
a)- de gêneros alimentícios	"	15,00	10,00	5,00

~~Sucos e licores~~
~~Sucos e licores~~

ATIVIDADES	Período	1ª Zona Urbana NCRB.	2ª Zona Urbana NCRB.	3ª Zona Urbana NCRB.
b)- de bebidas alcoólicas	Anual	15,00	10,00	5,00
c)- restaurantes e hotéis	"	15,00	10,00	5,00
d)- outros ramos de atividades	"	15,00	10,00	5,00
IV. Estabelecimentos de crédito, financiamentos e investimentos.	"	30,00	20,00	10,00
V. Sociedades civis e escolas	"	10,00	5,00	5,00
VI. Divertimentos públicos:-				
a)- bailes e festas	"	20,00	10,00	5,00
b)- casas de diversão	"	20,00	10,00	5,00
c)- casas de espetáculos	"	30,00	20,00	15,00
d)- restaurantes, dançantes, boates e similares	"	30,00	20,00	15,00
e)- demais espetáculos	"	30,00	20,00	15,00
f)- exposições, feiras e quermesses	"	30,00	20,00	15,00
g)- boliches, bilhares e outros jogos de mesa, cancha ou pista	"	30,00	20,00	15,00
h)- outros divertimentos públicos	"	30,00	20,00	15,00
VII. Profissionais Liberais e similares	"	20,00	10,00	5,00
VIII. Profissionais que exercem atividades sem aplicação de capital	"	10,00	5,00	5,00
IX. Pontos de serviço p/ veículos	"	20,00	10,00	5,00
X. Oficinas de conserto	"	20,00	10,00	5,00
XI. Barbeiros, cabeleireiros e engraxates	"	10,00	5,00	5,00
XII. Depósitos	"	20,00	10,00	5,00

A T I V I D A D E S	Período	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
		Urbana NCRB	Urbana NCRB	Urbana NCRB
<u>XIII - Ambulantes e feirantes:</u>				
a) - produtor de alimentação	Diário	20,00	15,00	10,00
b) - de produtos de limpeza e higiene	"	10,00	7,00	5,00
c) - de demais produtos	"	20,00	15,00	10,00
<u>XIV - Demais ramos de atividades</u>	"	20,00	15,00	10,00

Parágrafo 1º - Para a expedição de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, a taxa será exigida com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 2º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 70º - A renovação da licença, para o funcionamento estará sujeita à mesma taxa fixada para o início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, a exceção dos casos de licenças com prazo determinado, inferiores a 90 (noventa) dias.

Artigo 71º - O exercício das atividades ou a prática dos atos previstos neste capítulo sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator à mul.

ta de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo.

Parágrafo único - A incidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, em dobro, e ao fechamento do estabelecimento, notificando para regularizar sua situação não o fizer dentro do prazo de 30 (trinta) dias sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II

Licença para Veiculação de Veículos

Artigo 72º - Nenhum veículo poderá circular permanentemente no Município sem válida licença e pagamento desta taxa.

Parágrafo único - Estão também sujeitos à taxa os veículos que circularem permanentemente no território do Município por prazo superior a 60 (sessenta) dias, mesmo que já estejam licenciados em outras localidades.

Artigo 73º - O contribuinte deve fazer sua inscrição preenchendo guia própria, no ato do licenciamento.

Artigo 74º - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos simultaneamente como licenciamento inicial do veículo ou a sua renovação.

Artigo 75º - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:-

VEÍCULOS	Valor anual R\$.
I. Automóveis	15,00

Camionetas e utilitários	15,00
Ônibus	30,00
Caminhões	30,00
Motocicletas e bicicletas com motor	5,00
Bicicletas sem motor	2,00
Carruagens ou charretes	2,00
Veículos em experiência ou apren-	
dizado	10,00
II - Barcos	10,00
Barcos de transportes de passagei-	
ros	10,00
Veleiros e lanchas	10,00
Balsas	10,00
III - Licenças provisória por dia	1,00

Parágrafo único - A taxa será devi-
da em dobro para a circulação de veí-
culos de aluguel, entre os enumerados
no inciso I quando estacionarem em vias
públicas.

Artigo 76º - Os veículos que circu-
larem sem licença ou placa de numera-
ção serão apreendidos e recolhidos a depó-
sito municipal.

Parágrafo 1º - O licenciamento ex-
ofício será procedido com acréscimo de
multa de 50% (cincoenta por cento) do
valor da taxa.

Parágrafo 2º - A liberação de veí-
culo apreendido será concedida após
o pagamento da taxa, acrescida de
multa de 20% (vinte por cento) do seu
valor sem prejuízo da cobrança das

~~Resolves:~~
~~Resolves:~~

despesas de apreensão.

Seção III

Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 77º - Dependência de licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de toda construção, reconstrução, reforma, demolição de edifícios, edícula, ou muro, assim como arreamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Parágrafo único - Tratando-se de arreamento ou loteamento de terrenos, a licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 78º - A taxa será devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo, e calcular-se-á de acordo com a seguinte tabela:-

O B R A S	Valor R\$
<u>I. Construção de:-</u>	
a)- casa ou edifício até 2 pavimentos por m ² de área construída	0,10
b)- casas ou edifícios de mais de 2 pavimentos de área construída	0,09
c)- fachadas e muros por metro linear	0,02
d)- marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,02
e)- reconstrução, reformas e demolição por metro (quadrado) ou (linear)	0,01

I - Arruamentos:-

- a) - com área até 20.000 m² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m² 0,05
- b) - com área superior a 20.000 m² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m² 0,06

III. Loteamentos:-

- a) - com área até 10.000 m² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município por m² 0,15

Parágrafo único - O licenciamento específico será procedido com acréscimo de (vinte por cento), do valor da taxa, em prejuízo das cominações cabíveis.

Artigo 79º - São isentas desta taxa:-

I - Limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, muros ou grades;

II - construção de passeios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciados.

Seção II

Licença para Publicidade

Artigo 80º - Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

~~Resolução~~
~~Publicidade~~

Artigo 81º - A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de acordo com a seguinte tabela:-

ESPECIE DE PUBLICIDADE	De- rro do	1ª Zona Urbana NCRB	2ª Zona Urbana NCRB	3ª Zona Urbana NCRB
I. Publicidade de terceiros, afixa da na parte interna ou externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários ou de prestação de serviços ou pinturas externas nesses estabelecimentos.	ano	3,00	2,00	1,00
II. Publicidade em:-				
a). interior de veículos, por veículo	ano	2,00	1,00	1,00
b). veículos destinados especialmente a publicidade, por veículo	dia	1,00	1,00	1,00
c). cinema, por meio de projeção na tela	dia	1,00	1,00	1,00
d). vitrines para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócio	dia	1,00	1,00	1,00
III. Placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platabandas, edificações, bancos, desde que visíveis das vias públicas	m²	2,00	1,00	1,00
IV. Placas ou tabuletes com letreiros qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de estradas				

Lei Municipal nº 1.234 de 1998

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Período	1ª Zona Urbana NORO	2ª Zona Urbana NORO	3ª Zona Urbana NORO
municipais, estaduais ou federais	mês	2,00	1,00	1,00
I- Propaganda falada ou escrita inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público	Dia	3,00	2,00	1,00
II- Propaganda através de:				
a) projeção em logradouro público	Dia	3,00	2,00	1,00
b) faixas ou cartazes	Dia	2,00	1,00	1,00

Parágrafo único - São responsáveis pelas taxas as pessoas que direta ou indiretamente sejam beneficiadas pela publicidade

Artigo 82º - A taxa será arrecadada antecipadamente mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observados os seguintes prazos de recolhimento:

I- as iniciais: no ato da concessão da licença:

II- as posteriores:

a)- quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício.

b)- quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês.

c)- quando diárias: ato do pedido.

~~Artigo 83º~~ - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais características essenciais.

Artigo 84º - A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança sob prejuízo da renovação da licença e demais cominações legais.

Artigo 85º - Nos casos de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento ex-offício com acréscimos respectivamente de 100% (cem por cento) ou de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida sem prejuízo de sua retirada.

Artigo 86º - São isentas da taxa:

I - tabuletas indicativas de sítio, granjas, chácaras e fazendas.

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios.

Capítulo II

Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 87º - A taxa de limpeza pública destina-se à manutenção dos serviços de asseio da cidade, compreendendo as vias públicas e particulares e tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel no perímetro urbano.

Parágrafo único - Para fim deste artigo

considera-se serviços de saneio ou limpeza
a) coleta e remoção de lixo domiciliar: b) var-
rição, lavagem e capinação das vias ou lo-
gradouros: c) limpeza de córregos, galerias
pluviais, bueiros e bocas de lobo.

Artigo 88º - A taxa será devida em
função da área e da localização do imó-
vel de acordo com a seguinte tabela:-

Área Construída (m ²)	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
	Urbana	Urbana	Urbana
	Valor	NCRP	por m ²
	Anual		
1 a 50	0,06	0,05	0,03
51 a 100	0,06	0,05	0,03
101 a 200	0,06	0,05	0,03
201 a 300	0,06	0,05	0,03
301 a 400	0,06	0,05	0,03
401 a 500	0,06	0,05	0,03
mais de 500	0,06	0,05	0,03

Parágrafo 1º - Para os contribuintes do
imposto territorial urbano a taxa será lança-
da com uma redução de 90% (noventa por cen-
to).

Parágrafo 2º - Para os contribuintes de
imposto predial urbano que incida sobre
imóveis ocupados, no todo ou em parte, por
bares, hotéis, restaurantes, padarias, qui-
tandas e cortiços, a taxa será lançada
com um acréscimo de vinte por cento -
(20%).

Parágrafo 3º - As remoções especiais
de lixo que excedam quantidade má-

xima fixada pelo Executivo, feitas mediante meio público.

Artigo 89º - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada um e os respectivos valores.

Capítulo III

Da Taxa de Serviços Diversos

Artigo 90º - A taxa de serviços diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos no artigo seguinte prestados pelo Município, e tem como contribuinte o requerente ou a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

Artigo 91º - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:-

<u>Espécie de Serviço</u>	<u>Valor NCR\$</u>
<u>I. Vistoria:</u>	
a) de veículos particulares	3,00
b) de ônibus e caminhões	5,00
c) de demais veículos	2,00
d) de cinemas ou estabelecimentos de diversões públicas	5,00
e) de estabelecimentos industriais	5,00
f) de estabelecimentos comerciais	3,00
g) demais vistorias	1,00
<u>II. - Reinspeção e perseguição de carneiros por quilo</u>	
<u>III. - Inspeção em geral</u>	3,00
<u>IV - Apreensão de bens móveis ou remanescentes, inclusive mercadorias</u>	5,00

Artigo 92º:- A taxa será lançada e arrecadada antecipadamente mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte.

Capítulo II

Da Taxa de Expediente

Artigo 93º:- A taxa de expediente destina-se à manutenção de serviços da administração municipal previstos no artigo seguinte e tem como contribuinte, o requerente, a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

Artigo 94º:- A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:-

Espécie de Serviços	Valor R\$
I. Lavratura de contratos administrativos	10,00
II. Termos diversos	5,00
III - Registros, averbações ou autorizações	2,00
II - Certidões de tributos	3,00
I. Certidão de plantas e projeto, por folha	1,00
II - Certidões diversas, por páginas	1,00
VII - Desentranhamento ou restituição de papéis	1,00
VIII - Petições e memoriais	2,00
IX - Matrículas Diversas	1,00
X - Protocolo de Requerimentos	1,00

Artigo 95º:- A taxa será lançada e arrecadada antecipadamente mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte.

Capítulo II

~~Suspeito~~
~~Recusado~~

Da Taxa de Conservação de Estradas

Artigo 96º - A taxa de Conservação de Estradas Municipais será como fato gerador a "utilização efetiva" ou a possibilidade de utilização pelos Municípios, das estradas e caminhos conservados pelo Município.

Artigo 97º - A taxa de conservação de estradas será cobrada tomando-se por base o número de hectares multiplicado pela alíquota de 0,50% calculada sobre o salário mínimo regional.

Parágrafo único - Salário mínimo para efeito deste artigo é o vigente no Município na data de 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do tributo.

Artigo 98º - A taxa de Conservação de Estradas Municipais será cobrada em duas prestações iguais, com vencimentos até os dias 30 de abril e 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Quando a taxa lançada for de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), será cobrada de uma só vez no primeiro vencimento.

Título II

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Disposições Gerais

Artigo 99º - A Contribuição de melhoria recai sobre o acréscimo de valor imóvel, em decorrência de obra pública muni-

cipal, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor.

Parágrafo único - O Executivo poderá, em fase de interesse da Administração, optar pelo tributo previsto neste artigo ou pela cobrança da taxa prevista em lei.

Artigo 100:- A contribuição será devida pela execução de quaisquer das seguintes obras:-

I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotamento pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

II. construções ou ampliações de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos.

III. construções ou ampliações de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações em geral ou de suprimento de gás, fiação, aerenas e instalações de comodidade pública.

V. proteção contra secas, inundações, erosão, rissacas, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, substituições de barragens, pontões e carrais, retificações e regularizações de cursos d'água e irrigações.

~~Artigo 100º -~~ II - construção de estradas de ferro, e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

III - construção de aeródromo e aeroporto e seus acessórios;

IV - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 101º - A contribuição não devida nos termos da lei específica, não poderá exceder o custo da obra que lhe der causa e terá como limite individual o acréscimo de valor obtido pelo imóvel.

Artigo 102º - O lançamento e a arrecadação da contribuição não feitos após o término da obra.

Parágrafo único - É facultada a cobrança de parte do tributo, desde que a obra tenha sido iniciada e que o valor exigido não seja superior ao acréscimo de valor já lançado pelo imóvel.

Artigo 103º - O Poder Executivo fixará os prazos de lançamentos, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Título I

Das disposições finais

Capítulo Único

Artigo 104º - A falta de pagamento de qualquer tributo, no vencimento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (-

vinte por cento), sobre o seu valor, salvo se outra estiver prevista neste Código, sem prejuízo da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, despesas de ins-
crição, correção monetária e, se o débito estiver ajuizado, custas e despesas judi-
ciais, devidas até o efetivo pagamento.

Parágrafo 1º - Os juros moratórios serão computados a partir do mês im-
ediato ao do vencimento do tributo, con-
siderando-se como mês completo qual-
quer fração desse período de tempo.

Parágrafo 2º - A correção monetá-
ria não será aplicada sobre qualquer
quantia depositada pelo contribuinte,
na repartição arrecadadora, para dis-
cussão administrativa ou judicial do
débito.

Artigo 105º - Os pedidos de corri-
dação e os recursos previstos nesta lei,
não terão efeito suspensivo, salvo se o con-
tribuinte depositar, na repartição arrec-
dadora, o total do débito exigido.

Artigo 106º - Os prazos fixados
nesta lei serão contínuos e fatais, excluín-
do-se na sua contagem o dia do início
e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só
se iniciam ou vencem em dia de expe-
diente normal na repartição em que fe-
zha curso o processo ou deva ser prati-
cado o ato.

~~João Gonçalves~~
Artigo 107º - Serão desprezadas, na base de cálculo de qualquer tributo, as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Artigo 108º - Este Código entrará em vigor em 01 de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 351 de 23 de dezembro de 1966.

Prefeitura Municipal de Itém, em 10 de novembro de 1968.

~~João Gonçalves~~
 Prefeito Municipal
 Registrada e Publicada na Secretaria desta Prefeitura, e afixada no lugar de costume em data supra.

~~João Gonçalves~~
 Secretário.

Lei nº 412/68, de 23 de dezembro de 1968

Abre Crédito Especial no valor de R\$ 700,00, destinado a aquisição de uma geladeira, para uso da Câmara Municipal.

Geraldo Gonçalves, Prefeito Municipal de Itém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica aberto na Divisão de